

PROCESSO - A. I. Nº 206894.0023/07-5
RECORRENTE - HAVANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHARQUEADA LTDA. (CHARQUEADA HAVANA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0221-03/07
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 06/12/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0449-12/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Foi costado aos autos documento que comprova o pagamento total do débito no julgamento de Primeira Instância. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (3ª JJF) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$6.702,55, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0221-03/07 (fls. 59 a 61), a 3ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$1.865,68.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3ª JJF, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde alega que a parte do lançamento que foi julgada procedente deve ser reformada, pois o motorista autônomo do veículo transportador das mercadorias não é seu preposto e o fato de ter tomado ciência do Termo de Apreensão não o erige a esta condição. Diz, que não há qualquer comprovação que lhe vincule à propriedade da “picanha” apreendida. Sustenta que, nessa situação, deveria ter sido aplicada a norma que determina a exigência do imposto do transportador. Alega que o Auto de Infração contém o vício insanável de versar, em um só item, sobre duas ocorrências distintas e autônomas. Ao finalizar, solicita o provimento do Recurso Voluntário, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em 15/08/2007, o autuante se pronunciou nos autos, alegando que foi utilizada a alíquota de 7% em vez da de 17%, para o produto “picanha”. Apresenta demonstrativo, onde apurou o valor devido de R\$9.061,89, para o Auto de Infração.

Ao se pronunciar nos autos, fls. 88 a 92, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que não há razão para a nulidade do lançamento. Diz, que o motorista, efetivamente, era um preposto do recorrente. Alega que a exigência do tributo poderia ser feita ao transportador ou ao recorrente, sem qualquer restrição ou preferência. Opina pelo não provimento do Recurso Voluntário

O processo foi convertido em diligência, para que o recorrente fosse notificado acerca do pronunciamento do autuante.

Notificado acerca dos novos documentos acostados ao processo, o recorrente se pronunciou nos autos alegando que, por falta de amparo legal, não é possível majorar a alíquota originalmente aplicada no lançamento. Ratifica todos os termos do Recurso Voluntário e solicita a improcedência da autuação.

Em novo Parecer, a ilustre representante da PGE/PROFIS reitera o Parecer anterior, bem como sugere a realização de nova ação fiscal visando apurar eventual diferença a recolher, uma vez que não há como majorar a autuação. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Conforme o Termo de Juntada à fl. 104 dos autos, em 07/11/2007, foi acostado ao processo administrativo fiscal um extrato do SIGAT (Sistema Integrado da Gestão de Administração Tributária), onde consta o pagamento do valor total de débito que remanesce após a Decisão de Primeira Instância, R\$1.865,68, mais acréscimos moratórios e multa.

VOTO

De acordo com o documento de fls. 104 dos autos, o recorrente reconheceu o débito que subsistia após a Decisão de Primeira Instância e efetuou o respectivo pagamento. Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA. Em consequência, fica PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Por fim, ressalto que deverá a repartição fazendária verificar se, em razão da alíquota aplicada pelo autuante para a mercadoria “picanha argentina”, resta ainda algum valor a recolher e, sendo o caso, que providencie a lavratura de Auto de Infração complementar.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206894.0023/07-5, lavrado contra **HAVANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHARQUEADA LTDA (CHARQUEADA HAVANA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.865,68**, acrescido da multa de 100%, revista no art. 42, IV, “a”, Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Os autos devem ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS